



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS           |           |                    |       |
|-----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . .  | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . . . | 140\$     | » . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . . . | 120\$     | » . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . . . | 120\$     | » . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 49 439:

Estabelece o regime em que é facultada a entrada e saída do território nacional de armas e munições dos turistas que se desloquem a Portugal para a prática do desporto da caça ou para a participação em torneios de tiro a chumbo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 49 439

O crescente incremento do turismo e o número cada vez maior de estrangeiros que procuram o nosso país no intuito de se dedicarem à prática do desporto cinegético ou à participação em torneios de tiro a chumbo levam a considerar necessária a instituição de um regime de facilidades para as suas armas e munições, graças ao qual se possa permitir a respectiva entrada e saída do território nacional sem a morosidade e encargos impostos pela legislação vigente, muito embora não se descurando os legítimos interesses da Fazenda Nacional.

Para atingir esta finalidade, dá-se competência às estâncias aduaneiras funcionando quer na fronteira terrestre, quer nos aeroportos internacionais e gares marítimas, para emitir um documento que servirá, simultaneamente, de manifesto do armamento e de licença para o seu uso e porte, bem como da situação aduaneira regular no País.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos turistas que se desloquem a Portugal para a prática do desporto da caça ou para a participação em torneios de tiro a chumbo será facultada a entrada das respectivas armas, até ao máximo de seis, pelo prazo de sessenta dias, e munições, até quatrocentos cartuchos, mediante simples tomada de sinais para efeito de confrontações das referidas armas e das munições não utilizadas, aquando da sua saída.

Art. 2.º — 1. As armas e munições serão desembaraçadas pela alfândega, mediante a tomada de sinais para futuras confrontações, em bilhete de caderneta — do modelo constante do exemplar anexo —, cujo duplicado será entregue ao passageiro como documento comprovativo da

situação regular, no País, do citado armamento, e do seu manifesto, servindo ainda como licença para o seu uso e porte.

2. Para garantia dos direitos e mais imposições, será depositada, pelo interessado, a importância de 1000\$ por arma, cujo reembolso se efectuará quando se mostre comprovada a sua tempestiva saída.

3. O depósito só será imediatamente restituído se a saída se efectuar pela mesma estância aduaneira que foi utilizada na entrada. Fora desta hipótese e não obstante a obrigação de apresentação da arma ou armas na estância aduaneira por onde se fizer a saída, a fim de esta ser devidamente legalizada, o depósito só será restituído dentro do prazo de sessenta dias, a contar da saída do passageiro, se este promover o seu recebimento através da Direcção-Geral do Turismo, a quem enviará, para tal fim, a respectiva cédula de depósito.

4. Quando a saída das armas se efectuar por estância aduaneira diferente da de entrada, o talão do duplicado do bilhete será remetido a esta pela casa de despacho utilizada na saída.

Art. 3.º — 1. O prazo a que se refere o artigo 1.º poderá, em casos devidamente justificados, ser prorrogado pelo Comando-Geral ou pelos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública por mais dois períodos sucessivos de sessenta dias.

2. As prorrogações serão averbadas no duplicado do bilhete de importação temporária, pela entidade que as conceder.

3. O comando que conceder uma prorrogação deverá comunicar esse facto no mais curto prazo à estância aduaneira que tiver emitido o bilhete de importação temporária.

Art. 4.º A não apresentação das armas, dentro do prazo fixado no artigo 1.º, implicará o procedimento fiscal inerente à sua indevida permanência no País.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Dezembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Caderneta n.º ...

Folha n.º ...



S. R.

**ALFÂNDEGA DE ...**  
**DELEGAÇÃO ADUANEIRA DE ...**  
 Entrada mediante simples tomada de confrontações

**BILHETE**  
 (Fica junto ao ceppo da caderneta).

De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º..., de ... de ... de 1969, é autorizada a entrada e saída, pelo prazo de sessenta dias, das armas e munições cujas características, para futuras confrontações, a seguir se discriminam:

...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

pelo que se lhe passou o presente documento como prova da situação regular, no País, do citado armamento, e do seu manifesto, servindo ainda como licença para o seu uso e porte, nos termos do artigo 2.º do referido decreto-lei.

O portador das referidas armas, Sr. ..., de nacionalidade ..., depositou, conforme a respectiva guia, para garantia dos direitos e mais imposições — e à razão de 1000\$ por cada arma — a quantia de ... \$ (... escudos), que lhe será restituída quando se efectuar a saída das armas em causa, a qual deverá ter lugar até .../.../19...

Delegação Aduaneira de ..., em ... de ... de 19 ...

O Chefe,

...

Entrada da mercadoria no País, em .../.../19...

Prorrogações concedidas pela P. S. P. (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º...):

- 1.ª Por sessenta dias, pelo Comando ..., em .../.../19...
- 2.ª Por sessenta dias, pelo Comando ..., em .../.../19...

Saída da mercadoria do País, em .../.../19..., pela Delegação Aduaneira de...

Em .../.../19... O Chefe,...

(Vide «Observações» no verso)

(Verso do bilhete)

**Observações:**

1) O depósito só será imediatamente restituído se a saída se efectuar pela mesma estância aduaneira que foi utilizada na entrada. Fora desta hipótese e não obstante a obrigação de apresentação da arma ou armas na estância aduaneira por onde se fizer a saída, a fim de esta ser devidamente legalizada, o depósito só será restituído dentro do prazo de sessenta dias a contar da saída do passageiro se este promover o seu recebimento através da Direcção-Geral do Turismo, a quem enviará, para tal fim, a respectiva cédula de depósito.

2) Quando a saída das armas se efectuar por estância aduaneira diferente da de entrada, o talão do duplicado do bilhete será remetido a esta pela casa de despacho utilizada na saída.

3) A não apresentação das armas, dentro do prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º..., implicará o procedimento fiscal inerente à sua indevida permanência no País.

Termo do prazo para reexportação: .../.../19...; .../.../19...; .../.../19...  
 Prorrogações:  
 1.ª Por mais ... dias, pelo Comando ... da P. S. P.  
 2.ª Por mais ... dias, pelo Comando ... da P. S. P.  
 Reexportação ou importação para consumo efectuada em .../.../19... pela Delegação Aduaneira de ...

O Chefe,  
 ...

**S.**  
  
**R.**  
**ALFÂNDEGA DE ...**  
**DELEGAÇÃO ADUANEIRA DE ...**

**TALÃO**  
 Para separar e arguilar logo que se receba a comunicação da reexportação ou do despacho de importação para consumo.

Caderneta n.º ...

Folha n.º ...



S. R.  
**ALFÂNDEGA DE ...**  
**DELEGAÇÃO ADUANEIRA DE ...**  
 Entrada mediante simples tomada de confrontações

De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º..., de ... de ... de 1969, é autorizada a entrada e saída, pelo prazo de sessenta dias, das armas e munições cujas características, para futuras confrontações, a seguir se discriminam:

...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

pelo que se lhe passou o presente documento como prova da situação regular, no País, do citado armamento, e do seu manifesto, servindo ainda como licença para o seu uso e porte, nos termos do artigo 2.º do referido decreto-lei.

O portador das referidas armas, Sr. ..., de nacionalidade ..., depositou, conforme a respectiva guia, para garantia dos direitos e mais imposições — e à razão de 1000\$ por cada arma — a quantia de ... \$ (... escudos), que lhe será restituída quando se efectuar a saída das armas em causa, a qual deverá ter lugar até .../.../ 19...

Delegação Aduaneira de ..., em ... de ... de 19 ...

O Chefe,  
 ...

Entrada da mercadoria no País, em .../.../19...

Prorrogações concedidas pela P. S. P. (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º...):

- 1.ª Por sessenta dias, pelo Comando ... em.../.../19...
- 2.ª Por sessenta dias, pelo Comando ..., em.../.../19...

Saída da mercadoria do País, em .../.../19..., pela Delegação Aduaneira de...

Em .../.../19... O Chefe,...

(Vide «Observações» no verso)

**DUPLICADO**

A entregar ao interessado servindo de:

Guia do depósito efectuado;  
 Manifesto e licença para uso e porte do armamento a que se refere.

Termo do prazo para reexportação: .../.../19...; .../.../19...; .../.../19...  
 Prorrogações:  
 1.ª Por mais ... dias, pelo Comando ... da P. S. P.  
 2.ª Por mais ... dias, pelo Comando ... da P. S. P.  
 Reexportação ou importação para consumo efectuada em .../.../19... pela Delegação Aduaneira de ...  
 O Chefe,  
 ...

DELEGAÇÃO ADUANEIRA DE ...

ALFÂNDEGA DE ...



S. R.

**TALÃO**  
 A remeter pela estância aduaneira que processar o despacho à estância aduaneira de entrada no mais curto prazo.

(Verso do duplicado)

**Observações:**

1) O depósito só será imediatamente restituído se a saída se efectuar pela mesma estância aduaneira que foi utilizada na entrada. Fora desta hipótese e não obstante a obrigação de apresentação da arma ou armas na estância aduaneira por onde se fizer a saída, a fim de esta ser devidamente legalizada, o depósito só será restituído dentro do prazo de sessenta dias a contar da saída do passageiro se este promover o seu recebimento através da Direcção-Geral do Turismo, a quem enviará, para tal fim, a respectiva cédula de depósito.

2) Quando a saída das armas se efectuar por estância aduaneira diferente da de entrada, o talão do duplicado do bilhete será remetido a esta pela casa de despacho utilizada na saída.

3) A não apresentação das armas, dentro do prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º..., implicará o procedimento fiscal inerente à sua indevida permanência no País.

Caderneta n.º ...

Folha n.º ...



S. R.

TRIPLICADO

(Remeter ao Comando-  
-Geral da P. S. P.)ALFÂNDEGA DE ...  
DELEGAÇÃO ADUANEIRA DE ...

## Entrada mediante simples tomada de confrontações

De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º..., de ... de ... de 1969, é autorizada a entrada e saída, pelo prazo de sessenta dias, das armas e munições cujas características, para futuras confrontações, a seguir se discriminam:

...  
...  
...  
...  
...  
...

pelo que se lhe passou o presente documento como prova da situação regular, no País, do citado armamento, e do seu manifesto, servindo ainda como licença para o seu uso e porte, nos termos do artigo 2.º do referido decreto-lei.

O portador das referidas armas, Sr. ..., de nacionalidade ..., depositou, conforme a respectiva guia, para garantia dos direitos e mais imposições — e à razão de 1000\$ por cada arma — a quantia de ... \$ (... escudos), que lhe será restituída quando se efectuar a saída das armas em causa, a qual deverá ter lugar até .../.../19...

Delegação Aduaneira de ..., em ... de ... de 19 ...

O Chefe,

...

Entrada da mercadoria no País, em .../.../19...

Prorrogações concedidas pela P. S. P. (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º...):

1.ª Por sessenta dias, pelo Comando ..., em.../.../19...

2.ª Por sessenta dias, pelo Comando ..., em.../.../19...

Saída da mercadoria do País, em .../.../19..., pela Delegação Aduaneira de...

Em .../.../19... O Chefe,...

(Vide «Observações» no verso)

(Verso do triplicado)

**Observações:**

1) O depósito só será imediatamente restituído se a saída se efectuar pela mesma estância aduaneira que foi utilizada na entrada. Fora desta hipótese e não obstante a obrigação de apresentação da arma ou armas na estância aduaneira por onde se fizer a saída, a fim de esta ser devidamente legalizada, o depósito só será restituído dentro do prazo de sessenta dias a contar da saída do passageiro se este promover o seu recebimento através da Direcção-Geral do Turismo, a quem enviará, para tal fim, a respectiva cédula de depósito.

2) Quando a saída das armas se efectuar por estância aduaneira diferente da de entrada, o talão do duplicado do bilhete será remetido a esta pela casa de despacho utilizada na saída.

3) A não apresentação das armas, dentro do prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º..., implicará o procedimento fiscal inerente à sua indevida permanência no País.

Ministério das Finanças, 26 de Novembro de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.